HABEAS CORPUS Nº 516.471 - MS (2019/0176407-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JEAN CLEBER VIEIRA ANDRADE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

No Processo n. 0000986-60.2018.8.12.0018, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Paranaíba/MS condenou **Jean Cleber Vieira Andrade**, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 625 dias-multa.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso defensivo, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Sobreveio o presente *writ*, em que se busca a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com o consequente ajuste da dosimetria.

Para tanto, argumenta-se que *o réu em momento algum negou as acusações a ele imputadas, ao contrário, salientou que aceitou a proposta de transportar quatro tabletes de entorpecente pelo valor de R$1.000,00; assim, é nítido que não nega a traficância, tanto de consubstanciou as nuances dos fatos descritos na exordial acusatória* (fl. 6).

Sustenta-se que a confissão do acusado auxiliou na formação da convicção do julgador, *vez que logo após citar a confissão do Paciente o d. Juízo sentenciante afirma que "as provas produzidas durante a instrução harmonizam-se com os fatos constatados quando do flagrante..." (f. 217, sentença)* – (fl. 6).

É o relatório.

A questão suscitada não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial. Observa-se que a Corte local, para negar a aplicação da atenuante da confissão, ponderou que, *mesmo que se considere os demais detalhes que o apelante acrescentou em sua confissão, importante destacar que o Magistrado* a quo *em nenhum momento utilizou-se destes para formar sua convicção, afinal o réu foi preso em flagrante delito* (fl. 301).

Com efeito, o apontado constrangimento exige um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Diante do manifesto caráter satisfativo, **indefiro** a liminar.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator